



**INSTRUÇÃO CVM Nº 55, DE 20 DE OUTUBRO DE 1986.**

Altera o disposto no inciso XXVIII da Instrução CVM nº 03, de 17.08.78.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 13 de outubro de 1986, e com fundamento no parágrafo 6º do art. 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Alterar o disposto no inciso XXVIII da Instrução CVM nº 03, de 17.08.78, que passa a ter a seguinte redação:

“XXVIII – A companhia que tiver registro cancelado de acordo com esta Instrução somente poderá requerer novo registro após 3 (três) anos, contados a partir da data do cancelamento, não se aplicando tal restrição nas seguintes hipóteses:

a) ter sido o cancelamento concedido à companhia aberta que tenha feito apenas emissão de debêntures simples ou de debêntures conversíveis em ações desde que, nesse caso, o cancelamento tenha se efetivado mediante a comprovação do resgate da totalidade da emissão sem ocorrência de conversão;

b) se a companhia teve o seu controle acionário alienado após a concessão de cancelamento do seu registro, sem prejuízo do disposto na letra “i”, do item IX, da Instrução CVM nº 03, de 17.08.78”.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ELISEU MARTINS**  
**Presidente em Exercício**